



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-11.2024.6.10.0064 - Cândido Mendes - MARANHÃO

RECORRENTE: JADENILDE TEIXEIRA SILVA

ADVOGADOS: DRS. RAFAEL ARAUJO VERAS - OAB/MA 11.576, ISAAC JOAQUIM FILGUEIRAS MOUSINHO SEGUNDO - OAB/MA 9.397, LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - OAB/MA 9.615, THIAGO DE AZEVEDO SILVA - OAB/MA 25.899, ANTONIO LEONARDO NUNES FERREIRA - OAB/MA 23.814, NADJA RAYANE FERREIRA FERNANDES - OAB/MA 26.468, YGLÉSIO LUCIANO MOYSES SILVA DE SOUZA - OAB/MA 28.898, STEVERSON MARCUS SALGADO MEIRELES LINHARES - OAB/MA 19.045

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CÂNDIDO MENDES FELIZ DE NOVO" (REPUBLICANOS/PSB/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B /PV)

ADVOGADA: DRA. ANA CRISTIANA COELHO AROUCHA - OAB/MA 28.345

RELATOR: JUIZ PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que, julgando procedente a ação de impugnação, indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora para as eleições de 2024, em razão da ausência de desincompatibilização de cargo público e da inelegibilidade reflexa, por união estável da Recorrente com irmão de agente político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) determinar se a Recorrente cumpriu o prazo de desincompatibilização de cargo público; (II) saber se há prova suficiente da união estável, que ensejaria a inelegibilidade reflexa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que o protocolo do pedido de afastamento de cargo público é prova suficiente para fins de desincompatibilização, desde que não haja provas da continuidade do exercício de fato das funções. No caso, o pedido de desincompatibilização foi devidamente protocolado e as provas demonstram o afastamento tempestivo da Recorrente.

3.2. Quanto à alegada união estável, são necessárias provas substanciais e robustas para sua configuração, o que não foi constatado nos autos.

3.3. Não configurada a união estável e estando comprovada a desincompatibilização, deve ser reformada a sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e provido. Registro de candidatura deferido.

Tese de julgamento: "O protocolo tempestivo do pedido de desincompatibilização, acompanhado da efetiva saída do cargo público, é suficiente para afastar a inelegibilidade. Fotos e postagens em redes sociais, isoladamente, não constituem prova robusta para a configuração de união estável e a consequente inelegibilidade reflexa".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição Federal, art. 14, §7º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, AgRg-ROE nº 060065742, Min. Benedito Gonçalves, 19/05/2022; TRE-BA, Agravo Regimental 060016607/BA, Relator(a) Des. Maízia Seal Carvalho, 02/10/2024.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Gonçalo de Sousa Filho**, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e julgar improcedente a impugnação e, por conseguinte, DEFERIR o registro de candidatura de Jadenilde Teixeira Silva ao cargo de vereadora do Município de Cândido Mendes, nas Eleições 2024, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de outubro de 2024

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela candidata **JADENILDE TEIXEIRA SILVA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 64ª Zona Eleitoral de Cândido Mendes -MA, que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o requerimento de registro de candidatura da Recorrente, ao cargo de vereadora, em razão da ausência de desincompatibilização de cargo público e da incidência em inelegibilidade reflexa.

Em suas razões, aduz que não há prova suficiente para caracterizar a união estável, considerando que a sentença se baseou em fotos e postagens nas redes sociais, bem como o requerimento de afastamento do cargo público foi protocolado dentro do prazo, cumprindo, assim, os requisitos de desincompatibilização previstos na legislação eleitoral (Id 18417096).

Apresentadas contrarrazões, nas quais foi refutada a argumentação recursal e pugnou-se pelo desprovimento do recurso (Id 18417105).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (Id 18420629).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade, concernentes ao cabimento, interesse e legitimidade recursais, bem como os extrínsecos relativos à tempestividade e regularidade formal, conheço do recurso interposto.

No mérito, verifico que há provas documentais nos autos, as quais atestam o cumprimento do pedido de **desincompatibilização**, por protocolo tempestivo de 28/06/2024 (Id 18417080), afastando, assim, a hipótese de inelegibilidade por esse fundamento. A alegação da coligação Recorrida, acerca da ausência de publicação do ato de afastamento, não desconstitui o fato de que a Recorrente, efetivamente, se desincumbiu do seu ônus eleitoral.

A respeito dessa matéria, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que o protocolo do pedido de afastamento de funções públicas é prova suficiente para atestar a desincompatibilização, somando-se ao afastamento de fato das funções públicas exercidas pela candidata (TSE, AgRg-ROE nº 060065742, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/05/2022). A prova da continuidade do exercício de fato das funções públicas é ônus de quem alega, no caso, a parte Impugnante, ora Recorrida, o que não se observou nos autos.

Quanto à alegação de **união estável** da Recorrente com o irmão do atual prefeito de Cândido Mendes-MA, cumpre observar que a jurisprudência eleitoral exige provas robustas e substanciais para a sua caracterização, especialmente em hipóteses que envolvem **inelegibilidade reflexa** por vínculo de parentesco com titulares do poder executivo (TRE-BA, Agravo Regimental nº 060016607, Rel. Des. Maízia Seal Carvalho, publicado em sessão de 02/10/2024).

In casu, a alegada união estável não foi suficientemente comprovada, tendo em vista que a mera apresentação de fotografias publicadas em redes sociais pelo casal não constitui, por si só, elemento capaz de configurar tal entidade familiar. Além disso, depreende-se dos autos que os supostos conviventes sequer residem no mesmo endereço (Id 18417096). Ademais, a prova testemunhal requerida na inicial da AIRC foi indeferida pelo Juiz (Id 18417081), o que não foi objeto de recurso da ora Recorrida.

Diante disso, não se pode considerar configurada a união estável, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos essenciais dessa relação, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, **com o objetivo de constituir família**. Logo, infere-se que a Recorrente não está sujeita à inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, §7º, da Constituição Federal.

Assim, verifico que a sentença incorreu em *error in iudicando* ao considerar inelegível a candidata sem a devida comprovação dos fatos alegados. A inexistência de prova suficiente da união estável e a observância da desincompatibilização do cargo público permitem concluir que a sentença merece ser reformada e o pedido de registro de candidatura da recorrente deve ser deferido.

Diante do exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para reformar a sentença, julgando improcedente a ação de impugnação, e **DEFERIR** o registro de candidatura de **JADENILDE TEIXEIRA SILVA** ao cargo de vereadora do Município de Cândido

É como **VOTO**.

São Luís/MA, 11 de outubro de 2024.

Desembargador **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA**
Relator